



PROCESSO N.º 296/04

PROTOCOLO N.º 5.657.444-1

PARECER N.º 569/04

APROVADO EM 10/11/04

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: COLÉGIO ESTADUAL RUI BARBOSA – ENSINO FUNDAMENTAL
E MÉDIO

MUNICÍPIO: MARINGÁ

ASSUNTO: Consulta sobre a Carga Horária a ser cumprida pelo Orientador e Supervisor

RELATOR: ROMEU GOMES DE MIRANDA

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo Ofício n.º 29/2004 de 26 de abril de 2004, o Diretor Geral do Colégio Estadual “Rui Barbosa” – Ensino Fundamental e Médio, do município de Maringá, consulta este Conselho Estadual de Educação, sobre a carga horária a ser cumprida pela equipe técnico-pedagógica, (Supervisão e Orientação), à luz da Lei Complementar n.º 103/04 de 15/03/04.

A consulta do Colégio Estadual “Rui Barbosa” - Ensino Fundamental e Médio prende-se aos arts. 4º, incisos V e VII, Art. 29, Art. 33 e Art. 39 da Lei Complementar n.º 103/04 e solicita a seguinte informação:

“A Supervisão e Orientação não tem a mesma carga horária do Professor?”

“A hora da Supervisão é hora-aula ou hora-relógio?”

2. No mérito

2.1. A Lei Complementar n.º 103/04, de 15/03/04 dispõe o seguinte:

*Art. 2º: “Integram a Carreira do Professor da Rede Estadual de Educação Básica os profissionais que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades nos Estabelecimentos de Ensino, nos Núcleos Regionais de Educação e nas unidades a ela vinculadas, incluídas as de direção, coordenação, assessoramento, **supervisão, orientação**, planejamento e pesquisa, atuando na Educação Básica, nos termos da Lei Complementar n.º 7, de 22 de dezembro de 1976, que dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público do Estado do Paraná.” (nosso grifo)*



PROCESSO N.º 296/04

Art. 22: “Os cargos de Professor e Especialista de Educação, que compõem o Quadro Próprio do Magistério da Rede Estadual de Educação Básica do Paraná, ficam transformados em cargos de **Professor**, sendo que os ocupantes dos referidos cargos ficam enquadrados no presente Plano de Carreira do professor, obedecidos os critérios estabelecidos nesta lei.” (nosso grifo)

Art. 39: “Ficam considerados em extinção, permanecendo com as mesmas nomenclaturas, os cargos de Orientador Educacional, Supervisor Educacional, Administrador Escolar na medida em que vagarem, assegurando-se tratamento igual ao que é oferecido ao Professor, inclusive o direito ao desenvolvimento na carreira, para aqueles que se encontram em exercício.”

2.2. Considerações

Desta forma, o cargo de supervisor e orientador foram extintos após a publicação em Diário Oficial, em 15/03/2004 da Lei Complementar n.º 103/04, sendo doravante todos enquadrados como professores.

O enquadramento também fica expresso no Art. 4º, inciso V, onde conceitua o que é Professor, ou seja,

“Servidor público que exerce docência, suporte pedagógico, direção, coordenação, assessoramento, **supervisão, orientação**, planejamento e pesquisa exercida em Estabelecimentos de Ensino, Núcleos Regionais da Educação, Secretaria de Estado da Educação e unidades vinculadas.” (nosso grifo)

Já em relação ao inciso VII, do mesmo art. 4º, há a explicação do que é hora-aula, quando diz:

“Tempo reservado à regência de classe, com a participação efetiva do aluno, realizado em sala de aula ou em outros locais adequados ao processo ensino-aprendizagem.” (nosso grifo).

Conforme o art. 30 dessa mesma Lei Complementar n.º 103/04, a hora-aula do Professor em exercício de docência será de **até cinquenta minutos**. O supervisor e ou orientador, apesar de não estar em exercício de docência, está imbuído da mesma responsabilidade da educação, da formação do processo ensino-aprendizagem, portanto interpreta-se que a hora-aula desses professores, supervisores e orientadores, enquadram-se nos mesmos padrões do professor em exercício de docência.

Os questionamentos do Colégio Estadual “Rui Barbosa” - Ensino Fundamental e Médio, foram explicitados pelas citações dos artigos da Lei Complementar n.º 103/04 de 15/03/04, sendo que a carga horária de supervisor e ou orientador compreende em 20 horas ou 40 horas semanais, conforme o Art. 29 da Lei em estudo, que dispõe:



PROCESSO N.º 296/04

“O regime de trabalho do Professor será de 20 (vinte) ou 40 (quarenta) horas semanais, por cargo.”

II - VOTO DO RELATOR

Dá-se por respondida a presente consulta.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.
Curitiba, 09 de novembro de 2004.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 10 de novembro de 2004.